

LEI ORDINÁRIA Nº 766 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre ação а efetiva para garantir governamental а continuidade do Programa de Inovação Conectada Educação no âmbito Secretaria Municipal de Educação e da outras providencias.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criada a ação governamental, em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n° 13.005 de 25 de junho de 2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei 539 de 23 de junho de 2015) a fim de garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal n° 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A ação governamental, descrita no caput desse artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos de informática para serem cedidos aos profissionais do magistério da rede de ensino municipal de educação, integrantes do quadro efetivo e designação temporária.

- Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, considerar-se-á:
- I efetivo exercício: desempenho na prática das atribuições de cargo ou contrato temporário, com a prestação de fato de serviços à Administração Pública do Poder Executivo Municipal;
- II Programa de Inovação Educação Conectada: política pública instituída
 pelo Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, para cumprimento da



- Meta 7.15 prevista no Anexo Único da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação PNE para o decênio 2014-2024;
- III equipamentos de informática: computador de mesa (Desktop) com acessórios essenciais ou notebook, com configurações mínimas para acesso adequado e fluido à Internet;
- Art. 3° Os equipamentos de informática serão adquiridos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e serão cedidos como instrumento de trabalho a cada professor, diretor, orientador e supervisor da rede de ensino municipal em regime de comodato, mediante Termo de Guarda e Responsabilidade e Instrumento Contratual, devidamente assinados.
- §1º O profissional da educação deverá estar em efetivo exercício para ser elegível como beneficiário desta ação governamental.
- §2º Cada profissional será contemplado somente com um único equipamento de informática, independentemente da quantidade de vínculos que possui junto à rede de ensino municipal.
- Art. 4° Os profissionais incluídos nessa ação governamental que receberem o equipamento de informática deverão:
- I responsabilizar-se pela guarda, conservação e uso adequado no período
 mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de assinatura do instrumento;
- II cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela Secretaria
 Municipal de Educação;
 - III não ceder a qualquer título o uso do equipamento a terceiros;
- IV observar a proibição de alienar o equipamento por qualquer razão no prazo fixado no inciso I deste artigo.



Parágrafo Único. Enquanto não decorrido o prazo fixado no inciso I deste artigo, os equipamentos de informática cedidos serão de propriedade da Secretaria Municipal de Educação e permanecerão na posse dos profissionais beneficiados a título de comodato.

Art. 5º Fica garantido aos profissionais elegíveis do Quadro do Magistério Municipal, em caráter exclusivo, a prerrogativa de adesão à ação governamental criada pela Lei nº 11.259, de 2021, e componente do Programa de Inovação Educação Conectada.

Parágrafo único. A prerrogativa de adesão contemplará tanto os profissionais investidos em cargo de provimento efetivo quanto os que prestam serviços à rede de ensino municipal mediante contrato administrativo temporário.

Art. 6° O profissional da educação deve estar em efetivo exercício na data em que requerer sua adesão à ação governamental de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Serão consideradas como efetivo exercício as ausências justificadas por:

- a) licenças por gestação, lactação e adoção ou paternidade;
- b) licenças por casamento ou falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos;
 - c) férias regulares.
- Art. 7º Serão considerados inelegíveis para fins de adesão à ação governamental de que trata esta Lei os profissionais da educação que, na data da adesão, estiverem:
 - I em gozo de licenças:



- a) não remuneradas;
- b) de natureza médica;
- c) para dedicação a atividade política ou para exercício de mandato eletivo;
- d) para desempenho de mandato classista;
- e) para frequência de curso de especialização.
- II em afastamento para:
- a) frequência em curso de formação que integre etapa de concurso público;
- b) prestação de serviços contínuos à Justiça Eleitoral, mediante requisição.
- III em gozo de férias-prêmio;
- IV presos ou afastados do exercício do cargo público por ordem judicial ou afastados cautelarmente, a fim de apuração da irregularidade através de instauração de processo administrativo-disciplinar;
- V alocados ou localizados, a qualquer título, em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;
 - VI cedidos para outros Poderes ou outros entes da Federação; e
 - VII em inadimplência com o Erário.
- Art. 8º O profissional da educação que acumule cargo ou contrato temporário na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e que estiver afastado de um dos vínculos poderá aderir à ação governamental, desde que no remanescente preencha os requisitos e não incorra nas vedações trazidas nesta Lei.



Art. 9º Implementados os requisitos previstos no art. 6º e/ou cessadas as hipóteses de inelegibilidade do art. 7º, o profissional da educação poderá aderir a qualquer tempo à ação governamental de que trata esta Lei.

Art. 10. Durante o período do comodato, fica o profissional da educação obrigado a restituir o equipamento de informática em perfeito estado à Secretaria Municipal de Educação, se incorrer nas seguintes hipóteses:

- I aposentadoria, para os profissionais titulares de cargo efetivo;
- II rescisão do contrato por conveniência e oportunidade administrativa ou adimplemento de seu termo final, para os profissionais temporários;
- III exoneração por reprovação em estágio probatório, se decorrente das hipóteses previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Alfredo Chaves e no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Alfredo chaves; e
 - IV gozo de licenças:
 - a) não remuneradas;
 - b) de natureza médica, se superiores a um ano;
 - c) para exercício de mandato eletivo;
 - d) para desempenho de mandato classista;
 - e) para frequência de curso de especialização.
 - V afastamento para:
 - a) frequência em curso de formação que integre etapa de concurso público;



b) prestação de serviços contínuos à Justiça Eleitoral, mediante requisição;

VI - presos ou afastados do exercício do cargo público por ordem judicial ou afastados cautelarmente, na forma Estatuto do Magistério Público do Município de Alfredo Chaves e no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Alfredo Chaves;

VII - alocação ou localização, a qualquer título, em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;

VIII - cessão para outros Poderes ou outros entes da Federação; e

IX - falecimento.

§ 1º Não se aplica a interrupção prevista no inciso II do caput deste artigo na hipótese em que o profissional for contratado temporariamente e pactuar novo vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, desde que o intervalo entre ambos os vínculos seja de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O profissional da educação que incorrer nas hipóteses dos incisos I a IX deste artigo deverá preencher o Termo de Devolução, e entregá-lo juntamente com o equipamento na Sede da Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 11. Em caso de danos, perda, furtos, roubo ou qualquer outra situação que impeça a integral devolução do equipamento de informática no período de 36 (trinta e seis) meses, o valor correspondente deverá ser devolvido mediante:
- I descontos em folha de pagamentos, respeitando integralmente os termos legais;
- II compensação do débito com verbas devidas por ocasião da exoneração do servidor efetivo ou rescisão do contrato temporário;



- III inscrição em dívida ativa municipal; e
- IV forma espontânea.
- §1º. A restituição de que trata o inciso IV do caput deste artigo, se tempestivamente informada e justificada à Secretaria Municipal de Educação, poderá exaurir a adoção das demais medidas de restituição elencadas nos incisos I a III, mas não afasta a necessidade de apuração da responsabilidade do profissional da educação, se pertinente.
- §2º Findado o prazo determinado de 36 (trinta e seis) meses, poderá o contrato de comodato ser convertido em doação, nos termos estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou legislação própria.
- Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, os prazos, os procedimentos para adesão a presente ação, as demais causas de impedimento e o que entender pertinente para aperfeiçoar a implementação do sistema.
- Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.
- Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares para execução da presente ação governamental.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 24 de setembro de 2021.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE PREFEITO MUNICIPAL